

UNIFEOB Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADOPARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista 2022



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo B Turma A — Período Noturno

Comentado [1]: Turma A ou B?

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,6

Estudantes

Ana Laura de Sousa, 21000718

Nathalia Defente Carvalho, 21000407



PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;



- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação <u>específica</u> dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos**, ainda que superficialmente, em suas aulas. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (arquivo.doc), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- Prazo de entrega: 11/11/2022
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022



PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar



o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia "de vento em popa".

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual das obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,



Olavo Dias, costumeiramente se candidataram a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades. Disse Márcio.
- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Marcio:

"Item 2.1 - Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição



nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar".

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não foi firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E , para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Morais, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser



colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

"3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias".

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

"Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida".

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.



O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarcadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

- Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
- 2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?



- 3. No processo contra a empresa <u>MD Technologies</u>, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
- 4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 02/2022

ASSUNTO: Indeferimento de registro de candidatura; Necessidade do comparecimento físico em audiência; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Erro sobre ilicitude dos fatos.

INTERESSADO: Márcio Dias, brasileiro, capaz, solteiro, empresário, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, telefone ..., residente..., na cidade de São Paulo - SP.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE RELATIVA REFLEXA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Márcio Dias, ora consulente, titular da empresa MD Technologies, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) muito conceituada no ramo da tecnologia no estado de São Paulo, tendo a sua sede situada na capital paulista e possuindo uma filial na cidade de Mogi das Cruzes/SP. A desígnio de assistir de modo adjacente o desenvolvimento de sua filial, tendo em vista que a sede na capital se encontrava próspera e bem estabelecida, o consulente relatou que no ano de 2015 se mudara para Mogi das Cruzes, se estabelecendo na zona nobre do município, passando a residir em um apartamento cuja o valor mensal do aluguel era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ademais, consignou ainda que até meados de 2018, suas finanças se mantiveram de modo saudável, possibilitando a aquisição de bens como automóveis de alto padrão e viagens. Sempre com altos lucros, e cumprindo suas obrigações

Comentado [2]: depoimento pessoal



em dia com fornecedores. Todavia, a partir de uma crise financeira internacional no setor em que a empresa atua, começaram a surgir dívidas, impactos negativos em sua renda pessoal e falta de suas obrigações com alguns dos fornecedores.

Em vista da dificuldade financeira que passava, em meados de 2021 Márcio decidiu por encerrar as atividades de sua filial e retornar à sede em São Paulo-SP, que passou a ser uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Mas a situação econômica não apresentou melhoras, levando-o a mais dívidas e acarretando em uma inadimplência de 6 (seis) meses no aluguel do apartamento que residia em Mogi das Cruzes.

Desiludido com a situação da empresa, o consulente resolveu seguir os passos da família e se candidatar a um cargo político, de Deputado Federal pelo estado de São Paulo, com apoio de seu pai, Olavo Dias, o então governador do estado paulista. Todavia, depois de uma reunião do partido a qual se filiou, foi emitido um parecer sobre a sua possível candidatura, entendendo que o indeferimento era a medida certa a ser tomada, visto que seu pai era o então Governador do estado, e sua reeleição futura é muito provável, fazendo com que a candidatura do consulente não fosse autorizada.

Com as dívidas, o consulente viu a necessidade de usar alguns bens da empresa para saldar o débito com seus fornecedores, chegando ao ponto onde a empresa só possuía os bens necessários a seu funcionamento interno. Além disso, Angela Morais, proprietária do apartamento que ele alugou em Mogi das Cruzes, entrou com uma ação de cobrança a respeitos dos 6 (seis) meses de aluguel inadimplentes, totalizando R\$ 72.000 (setenta e dois mil reais) e uma multa de 20% (vinte por cento) anteriormente prevista no contrato. Márcio, porém, deixou correr o processo de execução sem se atentar ao assunto, até que Angela requereu o depoimento pessoal do consulente, pedido este acatado pelo juiz, que marcou audiência de instrução na comarca de Mogi das Cruzes, oportunidade em que Márcio não compareceu.

Se não bastasse, além desse processo, o consulente ficou ciente de outros dois processos. Um deles era da empresa PNTM Security, que prestava serviços de segurança a MD Technologies (empresa do consulente), cobrando uma dívida de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de surpreendementemente, requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa de Márcio, sob alegação de que ele estaria dilapidando o patrimônio da mesma a fim de não honrar



com suas obrigações. Logo, ao analisar este requerimento, o juiz decidiu aguardar a contestação do consulente antes de se instaurar o incidente.

Narrou o consulente ainda, que a outra citação, referente ao segundo processo se tratava de um feito criminal acerca de um inquérito policial de 2019, onde sua empresa e outras, teriam sido investigadas por crimes contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90, pois não estariam emitindo nota fiscal de produtos e serviços prestados. Sobre esta ação, recordou-se o consulente de ter sido chamado na delegacia, porém não compareceu nenhuma das vezes em decorrência de outros compromissos, tendo alegado ainda que não tinha conhecimento sobre o caráter ilícito de não emitir notas fiscais, acreditando se tratar apenas de uma "irregularidade simples".

É o relatório.

Passamos a opinar.

2. DO INDEFERIMENTO NO REGISTRO DA CANDIDATURA

O consulente expressou o interesse em se candidatar a Deputado Federal pelo estado de São Paulo pelo mesmo partido de seu pai nas eleições de 2022, então decidiu pleitear sua candidatura com apoio do mesmo. Porém, seu pai, Olavo Dias, foi eleito como governador do Estado de São Paulo no ano de 2018, e após uma reunião do partido ficou-se decidido por uma comissão partidária, que o melhor seria indeferir a candidatura do consulente por quesito de inelegibilidade em razão do parentesco.

Segundo o doutrinador Pedro Lenza, inelegibilidades caracterizam uma série de conjunturas que impedem que o indivíduo, no exercício legal da sua cidadania, exerça de modo total ou parcial a capacidade de se eleger. Essa inelegibilidade é absoluta quando se trata de todos os cargos eletivos, e relativa quando for referente a apenas alguns deles. (PEDRO LENZA, 2013 p. 1.214.)

No caso do consulente, como sendo de motivo de parentalidade, essa inelegibilidade comentada pelo partido teria caráter relativo, e está tipificada no §7º do art. 14 da Constituição Federal de 1988:



Art. 14. "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§7° "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

(...)

José Tadeu de Barros Nóbrega, explica que o Supremo Tribunal Federal entende a inelegibilidade relativa como um modo de evitar os monopólios políticos de algumas famílias (INELEGIBILIDADES REFLEXAS COMO RESTRIÇÕES AO DIREITO DE SER VOTADO E A JURISPRUDÊNCIA DO TSE Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 93/2015 | p. 299 - 314 | Out - Dez / 2015 | DTR\2015\16838)

"(...) de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no Poder" (Entendimento expresso no AgRg no RE 543.117 no STF, relatado pelo Min. Eros Grau, julgado em 24.06.2008 e publicado em 22.08.2008.)"

Já o professor Rodrigo Padilha afirma em sua obra que caso exista relação familiar com o Governador o óbice será válido em todo o estado a qual ele é chefe do executivo. Ou seja, ficam impedidos que pessoas com grau de parentalidade de até segundo grau concorram a Deputado Federal pelo mesmo estado (RODRIGO PADILHA, 2020 p. 376)

A respeito do tema em questão, seguem alguns entendimentos proferidos pelos Tribunais superiores:

Comentado [3]: citação sem espaço simples



BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 12552, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/02/2018.

1. No caso dos autos, segundo a descrição fática do acórdão regional: i) o cunhado do recorrente obteve o segundo lugar na disputa para o cargo de prefeito de Guamaré/RN nas Eleições 2008 e, em abril de 2009, sucedeu ao vencedor, cujo diploma foi cassado por decisão judicial, em razão da prática de abuso de poder, exercendo o mandato de prefeito de forma definitiva até abril de 2012 (seis meses antes do próximo pleito), quando renunciou, após quatro meses de licença médica, a fim de viabilizar a candidatura do recorrente para o mesmo cargo nas Eleições 2012; iv) o recorrente venceu as Eleições 2012, tendo exercido o mandato de prefeito de Guamaré/RN durante todo o quadriênio de 2012-2016, e agora pretende se reeleger ao mesmo cargo nas Eleições 2016.2. Na espécie, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido na primeira e na segunda instâncias, em virtude do reconhecimento da inelegibilidade por parentesco e do descabimento de exercício da chefia do Poder Executivo, por três mandatos consecutivos, pelo mesmo grupo familiar.3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 5º, da CF, "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Por sua vez, o § 7º do art. 14 assenta que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, a elegibilidade de cônjuge ou parente de chefe do Poder Executivo, para o mesmo cargo, condiciona-se aos seguintes requisitos: a) podem se candidatar à sucessão do titular apenas quando este for reelegível; b) o titular deve se afastar do mandato antes dos seis meses que precedem o pleito vindouro. (Precedentes: Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016; REspe nº 109-79/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.3.2013; RE 3448-82/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, STF, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2003, DJ



de 6. 8.2004)5. In casu, o exercício, no período antecedente, no cargo de prefeito de Guamaré/RN, pelo cunhado do recorrente, deuse a título definitivo, haja vista que aquele foi o segundo colocado no pleito de 2008 e sucedeu ao prefeito eleito em primeiro lugar, o qual, por sua vez, fora cassado por decisão judicial, configurando, assim, um mandato da referida família à frente da prefeitura, no quadriênio 2009-2012.6. Portanto, o ora recorrente só poderia exercer mais um mandato, motivo pelo qual o seu exercício na chefia do Poder Executivo, entre 2013-2016, caracterizou o segundo mandato do mesmo grupo familiar no cargo de prefeito, equiparando-se o referido período à eventual reeleição de seu cunhado. Esse entendimento foi ratificado por esta Corte, no julgamento do REspe nº 109-75/MG, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes.7. Assim, é inequívoca a inelegibilidade do recorrente para o cargo de prefeito de Guamaré/RN nas eleições de 2016, em decorrência da impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo, pelo mesmo núcleo familiar.8. contexto, revoga-se a liminar concedida, uma vez que não há falar em quórum incompleto de votação no TRE/RN - que não fora suscitado perante a instância de origem ou em recurso especial, mas apenas posteriormente, no requerimento da liminar -, e quanto à matéria de fundo, em virtude de os precedentes do STF versarem sobre hipótese fática diversa do presente feito.9. Recurso especial desprovido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1128439 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO- -CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas



ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira "res domestica". - As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais. - Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Precedentes. Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame que incide sobre a situação versada nos autos, eis que, mesmo na hipótese de mandato-tampão, inexiste tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém.



Portanto, diante de todo o exposto, mesmo que o pai de Márcio, o Governador Olavo Dias não se reeleja, ele, Márcio, ainda ficaria impossibilitado de se candidatar ao cargo de deputado estadual, visto a hipótese de inelegibilidade relativa por vinculação funcional em razão dos laços familiares previstas no art. 14, parágrafo 7° da CF/88. Desta forma, portanto, a decisão proferida pelo Conselho do partido está correta.

Comentado [4]: Boa argumentação, doutrina e jurisprudência condizentes com o texto.
Boa escrita, de fácil leitura e compreensão.

3. DA NECESSIDADE DE PRESENÇA FÍSICA DO CONSULENTE NA AUDIÊNCIA

A locatária Ângela Morais ingressou com uma ação de cobrança que tramita na Comarca de Mogi das Cruzes em face do consulente. Como narrado por Márcio no início, a ação seria a respeito da inadimplência de seis meses de aluguel, cuja a somatória do valor da dívida é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) referente aos meses que o consulente deixou de realizar o pagamento, acrescido de multa prevista em contrato de 20% (vinte por cento) sobre valor. Angela, requereu então que seja colhido o depoimento pessoal do consulente, tendo o magistrado acolhendo o pedido e designando que a audiência de instrução seja feita na mesma comarca em que o processo está tramitando. O consulente, porém, ao receber a intimação, recebeu também a informação que o seu não comparecimento pessoal injustificado à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais.

A respeito do comparecimento físico em audiência, vejamos o que diz o art. 385 do Código Processual Civil (CPC):

Art. 385. "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é necessário que a parte que foi intimada compareça em juízo e responda todas as perguntas a ela direcionadas e a ela perguntadas pelo juiz (HUMBERTO THEODORO, 2021, p. 85). De acordo com o art. 385 §1° do CPC, aquele que não comparecer, ou no comparecimento houver recusa para falar, o juiz pode aplicar-lhe pena de confissão:

Art. 385 §1º: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não



comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lheá a pena".

Porém, é pertinente ressaltar que também nos termos do mesmo dispositivo legal, no seu §3°, é proferida a necessidade de ser utilizada da videoconferência para colher depoimento das partes não residentes na mesma comarca a qual será realizada a audiência. (HAROLDO, 2021, p. 297)

Art. 385 § 3º: "O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."

Ademais, se faz necessário informar ao consulente que o momento sob a qual fora designada a audiência, ou seja, em meados de 2021, se fazia presente o período da pandemia da COVID-19, estando os prédios da justiça quando não estavam fechados, o número de servidores era reduzido e o acesso do público era proibido. Logo, sobre a situação de calamidade instalada à época, a Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio do Comunicado nº 284/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informou sobre a possibilidade de realizar colheita de depoimentos por videoconferência em razão da COVID 19

COMUNICADO CG № 284/2020 (Retificação) 2) " As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores ou por e-mail pessoal, caso desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais e CEJUSC). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual;"

Sobre o assunto discorrido, segue abaixo alguns entendimento dos Tribunais a respeito do não comparecido físico obrigatório em audiências:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 144541 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017.



EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR **DECISÃO** VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTADA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Interrogatório por videoconferência designado pelas instâncias anteriores, nos termos do artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, porquanto "o pavimento do fórum em que se situa a sala de audiências foi recentemente interditado por problemas estruturais do prédio", tornando imprescindível "manter-se a segurança física de integrantes do Poder Judiciário, e das mais diversas instituições que se fariam representar no aludido interrogatório, e mesmo do público em geral, sempre presente no Fórum, de forma a prevenir um eventual, possível e indesejado desabamento, com possibilidade inclusive de vítimas fatais". 3. A tese defensiva demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Agravo de Instrumento 2016072-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021.

Agravo de instrumento – ação monitória – insurgência contra decisão que trouxe ordenada a devolução da carta precatória ante a possibilidade de produção da prova testemunhal por via remota – inconsistência – audiência por teleconferência em consonância com o Provimento n. 2564/2020 do c. Conselho Superior da Magistratura, bem assim artigos 385, § 3º, e 453, § 1º, do Código de Processo Civil - manejo que dispensa a concordância das partes e se justifica pelo contexto de pandemia – decisão preservada - recurso improvido.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Agravo de Instrumento 2172622-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020.



Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determina o depoimento pessoal dos agravantes. Inconformismo. Reclamo passível de conhecimento por esta via. Precedentes. Depoimento pessoal por videoconferência. Possibilidade. Postulantes que comprovam residir na Itália. Não comparecimento que resultaria na aplicação da pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC). Admissibilidade da aplicação do art. 385, § 3º, do CPC. Decisão reformada. Agravo provido.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Agravo de Instrumento 2264630-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2021; Data de Registro: 21/04/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Insurgência em face da decisão que, diante da impossibilidade de realização de audiência presencial (pandemia – COVID-19), determinou a realização de audiência virtual. Realização telepresencial de audiências e demais atos processuais que é admitida no ordenamento jurídico, conforme arts. 236, § 3°, 385, § 3°, 453, § 1°, 461, § 2°, e 937, § 4°, do CPC. Audiências telepresenciais regulamentadas por este Tribunal pelo Comunicado CG 284/2020, à luz do art. 3°, da Resolução CNJ 313/2020 e art. 2° e §§ da Resolução CSM n° 2.554/2020. Medida imprescindível diante do atual contexto vivenciado de pandemia da COVID-19. RECURSO NÃO PROVIDO.

Diante todo o exposto, concluímos e informamos ao consulente que a sua presença física na audiência designada na Comarca de Mogi das Cruzes/SP, ou seja, comarca diversa da que ele reside não se faz obrigatória. Ademais, o período pandêmico que se instalava em meados de 2021 quando da data de designação do ato corrobora para a dispensa da presença física. Se não bastasse, o Código de Processo Civil, em seu art. 385, §3°, corrobora ainda mais para este entendimento, tendo em vista que dispõe sobre a possibilidade da colheita de depoimento por videoconferência caso a parte resida em comarca diversa da qual o processo tramita, como ocorre no caso em tela de Márcio, que reside na capital do estado.

Outrossim, gostaríamos de consignar, também, que para que houvesse o procedimento correto a ser adotado (depoimento por videoconferência), bastaria que o juízo de Mogi das Cruzes enviasse um link de acesso ao consulente, o qual proporciona a realização do ato judicial de forma plena e respaldado na legislação vigente.

Por fim, frisa-se, ainda, que na hipótese do juízo de Mogi das Cruzes viesse a obrigar a presença física do consulente na audiência, mesmo diante da narrativa do §3° do art. 385 do CPC, poderíamos estar diante da violação a princípios basilares e fundamentais tais como contraditório e ampla defesa, quiçá cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de Márcio em viajar até o local onde se realizaria a instrução.

Comentado [5]: parte da resposta está desformatada

faltou dizer que deve ser pedido que o depoimento pessoal seja feito por videoconferência

nota de processo 1,2



4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Comentado [6]: Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica.

Na ação de cobrança realizada contra a empresa do consulente (MD Technologies), foi realizado um pedido pela parte autora, a empresa PNTM Security, que até então era a atual fornecedora de serviço de segurança para a empresa de Márcio. A referida alegou não ter recebido durante o período relativo de três meses de serviços, cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na contrafé, foi realizado um pedido de desconsideração da personalidade jurídica, alegando que o consulente vinha dilapidando seu patrimônio ao não honrar com suas obrigações contraídas, de modo que Márcio seja incluído no polo passivo da ação.

O pedido formulado pela empresa PNTM Security sobre a desconsideração da personalidade jurídica, significa que há a possibilidade de ignorarem a pessoa jurídica MD Technologies e assim passar temporariamente a responsabilidade para a pessoa física por trás da empresa, para que dessa forma, Márcio possa responder à ação.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, 2004, p. 35:

(...) "tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude".

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é expressa a Lei 13.874/19 em seu artigo 50:

Art. 50. "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Comentado [7]: Contrafé? Sabem o que é?



- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
- I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
- § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
- § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
- § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Segundo Suzy Elizabeth Cavalcante Koury sobre a desconsideração da personalidade jurídica, é utilizado para que fraudes em casos concretos alcancem sua finalidade:

"Consiste em subestimar os efeitos da personalidade jurídica, em casos concretos, mas ao mesmo tempo penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades" (Koury, 2003, pág. 86)

A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada quando a sociedade praticar abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, conforme dispõe o artigo 28 do Código Civil:

Art. 28. "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de



direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º: Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

A respeito do tema tratado, vejamos como vem sendo o entendimento dos Tribunais:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Agravo de Instrumento 2241573-34.2022.8.26.0000; Relator: José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — Desconsideração da personalidade jurídica — Não demonstração de elementos concretos mínimos que caracterizem confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e seus sócios ou desvio de finalidade — Simples alegação de ausência de bens e irregularidade formal que não é suficiente — Inteligência do art. 50 do Cód. Civil - Decisão mantida — Agravo de instrumento improvido. (g.n.)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Agravo de Instrumento 2213736-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação Ordinária de Cobrança - Contra r. decisão que indeferiu o incidente (pedido) de desconsideração de personalidade jurídica com alcance da ação sobre os sócios da requerida, uma vez que entendeu ausentes os requisitos para tal - Alegação de perigo de dano irreparável se



mantida a decisão atacada e o disposto no artigo 133 do CPC – Pretensão de concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, o provimento recursal com a confirmação da determinação de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica da empresa – Descabimento – Ausência de comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial a ensejar a instauração do almejado incidente, por ora - Decisório que merece subsistir – Revisão pelo juízo de segundo grau de decisões de primeiro grau adstrita às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Recurso improvido.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Agravo de Instrumento 2211338-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. Descabimento. Ausência de demonstração efetiva de abuso da personalidade jurídica. Não caracterização do desvio de finalidade, tampouco da confusão patrimonial. Exegese do art. 50 do Código Civil. A transformação sociedade limitada em empresa individual responsabilidade limitada, a qual, posteriormente, foi automaticamente transformada em sociedade limitada unipessoal com o advento da Lei nº 14.195/2021, se constitui ato lícito e não representa qualquer irregularidade por si só. Personalidade jurídica não alterada. Preservação dos direitos dos credores. Inteligência dos artigos 220 e 222 da Lei nº 6.404/1976 e artigos 1.113 e 1.115 do Código Civil. O mero inadimplemento da obrigação e a não localização de ativos financeiros não são suficientes para o implemento das condições da teoria maior da desconsideração. Precedentes do E. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n.)

Logo, fica claro que as ações de Márcio a respeito da venda patrimonial se deram para que as dívidas da própria empresa fossem sanadas, possibilitando assim, que a mesma continuasse funcionando, visto que os únicos bens restantes eram os necessários para que ela ainda existisse. Diante disto, não há o que se falar



em abuso por parte do consulente, nem hipótese de confusão patrimonial; fato este que ocorreria na situação em que Márcio ao realizar a venda de equipamentos de sua empresa estivesse utilizando o lucro proveniente das vendas para manter seu alto padrão de vida, fato este, que enfatizamos em dizer que não ocorreu. Contudo, portanto, as vendas não deverão ser consideradas como dilapidação patrimonial, logo, o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica pela empresa PNTM Security não é devido.

5. DA ILICITUDE DOS FATOS

De acordo com a narrativa do consulente, a sua empresa também estava sendo investigada, desta vez na esfera criminal, cujo inquérito policial é de meados de 2019, sobre a suposta violação a crime contra Ordem Tributária.

A primeira instauração se deu para que iniciassem uma investigação contra MD Technologies por suposta violação ao artigo 1°, inciso V da Lei nº 8.137/90 que define os crimes cometidos contra a ordem tributária, cuja sanção é apenada com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além e aplicação de multa:

Art. 1°: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação".

Acerca desta modalidade de erro, dispõe Alcides Munhoz Neto (1978)

"A diferença reside em que a ignorância da lei é o desconhecimento dos dispositivos legislados, ao passo que a ignorância da antijuridicidade é o desconhecimento de que a ação é contrária ao direito. Por ignorar a lei, pode o autor desconhecer a classificação



jurídica, a quantidade da pena, ou as condições de sua aplicabilidade, possuindo, contudo, representação da ilicitude do comportamento. Por ignorar a antiju distintas, como distinto é o conhecimento da lei e o conhecimento do injusto".

O procedimento instaurado se deu pelo fato de Márcio não ter fornecido as notas fiscais relativas às suas vendas, onde mesmo que chamado à delegacia por várias vezes, não compareceu.

Márcio então alegou não ter conhecimento de que não fornecer tais notas era um crime, justificando que acreditava que eram apenas irregularidades simples que não necessitavam de importância.

Vale ressaltar que ninguém pode dizer que não cumpriu algo expresso em lei por não a conhecer. Porém, ao caso de Márcio não saber sobre seu ato ser crime contra a ordem tributária, pode se enquadrar em erro de proibição direto, onde ele não reconhece e não entende a incidência do tipo incriminador de sua ação de não oferecer as notas fiscais.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (Erro de tipo e de proibição, p. 84-85. 2003):

"A ignorantia legis é matéria de aplicação da lei, que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todos, enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal. E é exatamente nessa relação — de um lado a norma, em abstrato, plenamente eficaz e válida para todos, e, de outro lado, o comportamento em concreto e individualizado — que se estabelecerá ou não a consciência da ilicitude, que é matéria de culpabilidade, e nada tem que ver com os princípios que informam a estabilidade do ordenamento jurídico."

Além disso, diante dos fatos narrados pelo consulente, constatamos ainda que apesar de Márcio não ter ciência de que sua conduta era considerada crime, tendo em vista as circunstâncias de o consulente é empresário, presumindo-se,



portanto, que tinha ciência da Lei de Crimes contra a Ordem Tributárias, este erro de proibição é na modalidade inescusável, visto que Márcio não tinha noção, mas poderia ter, de estar cometendo um ilícito penal.

Acerca do erro de proibição inescusável, dispõe Guilherme Nucci (2021, p.523):

"A ausência de consciência atual da ilicitude, que acarreta apenas um erro inescusável, com possibilidade de redução da pena de um sexto e um terço, significa que o agente, no exato momento do desenvolvimento da conduta típica, não tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato, embora tivesse potencialidade para tanto, bastando um maior esforço de sua parte". (2021, p.523).

Tendo em vista o assunto tratado, vejamos alguns entendimentos a respeito proferidos pelos Tribunais:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1067339-62.2021.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Apelação. Ação Anulatória. Sentença de procedência parcial. Pretensão à reforma por ambas as partes. Autora que consta como proprietária em quatro matrículas-descendentes, cuja inscrição anterior havia sido objeto de loteamento. Constatação inicial pelo Município de que três das matrículas, abertas em 1977, referiam-se a lotes contíguos e integravam um mesmo imóvel, o que levou ao cadastramento sob um único SQL (118.331.0070-1). Quarta matrícula que só foi aberta em 2009, apesar de já ter SQL próprio (118.331.0016-5). Ente municipal que, após mapeamento imobiliário por meio de "telemetria a laser", instituiu Grupo de Trabalho com o intuito de retificação cadastral e apuração do IPTU. Portaria SF/SUREM nº 056/2019. Constatação de que (i) o lote da quarta matrícula também integrava o imóvel das outras três e (ii) a área construída quanto a todo imóvel era significativamente superior ao que constava no cadastro. Município que, simultaneamente, unificou



os dois cadastros no SQL 118.331.0082-3 e realizou lançamentos complementares de IPTU quanto aos cinco exercícios anteriores. Possibilidade. Atuação de natureza dúplice, envolvendo o ordenamento do solo urbano e o exercício da competência tributária. Retificação cadastral que independe da unificação tabular das matrículas, providência que, a princípio, só pode ser requerida pelo proprietário (art. 234 da Lei nº 6.015/73). Quanto à cobrança, tratase de cenário típico de revisão de lançamento por erro de fato, nos termos do art. 149, VIII do CTN e da tese fixada no Tema nº 387/STJ. Alegação de nulidade quanto ao procedimento utilizado. Inocorrência. Sistemática adotada pelo Município que prevê o ressarcimento dos valores originalmente pagos, com correção monetária e juros de mora, e nova cobrança integral, adotados os parâmetros retificados. Devolução que se dá de forma automática e simplificada, no âmbito do subsistema "Pré-dat", que processa pedidos de IPTU dentro do sistema de Devolução Automática de Tributos (DAT). Portaria SF nº 385/2017. Ausência de ilicitude. Opção legítima do ente municipal, que não está obrigado a realizar abatimentos, e que se mostra justificada com base em questões procedimentais e orçamentárias. Ano da formalização da DAT que demonstra a inocorrência da decadência ou da prescrição em relação ao lançamento revisado. Autora que, além disso, não demonstrou qualquer prejuízo no caso concreto. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença reformada. Recurso do Município provido, prejudicado o da autora.

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1999; HC 85751, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005; HC 86248, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005; HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005).

5. In casu: (i) o ora Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal da cidade de Joinville/SC, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 ("Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei"), por duas vezes; (ii) narra a denúncia que o Apelante nomeou, em 10/02/2003 e 03/03/2004, duas pessoas, sucessivamente, para a ocupação de



cargo público comissionado (Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Vigilância), mediante remuneração, em desconformidade com lei municipal que determinava fosse o referido cargo ocupado pelo Diretor de Administração e Finanças da CONURB, sem qualquer remuneração em acréscimo pelo exercício dessa atribuição, a que título for (art. 2º da Lei Municipal nº 4.142/2000); (iii) o recebimento da denúncia ocorreu em 17/09/2009, quando o Apelante já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal; (iv) o juízo de primeiro grau condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 201/67 c/c art.71, do CP (duas vezes), fixando a pena total de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, substituída por restritivas de direito; (v) interposta apelação pela defesa, foi ela remetida ao Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação do Apelante como Deputado Federal; (vi) o Apelante argumenta, em suma, que: (a) as portarias de nomeação foram previamente analisadas pela Procuradoria do Município e pelo Secretário de Administração; (b) teria o condenado incorrido em erro quanto à ilicitude, pois nomeou e exonerou 10.272 exercentes de cargos comissionados durante a sua gestão; (c) haveria nulidade da ação penal, por não ter sido, a denúncia, previamente admitida pela Câmara Municipal; (d) haveria cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha de fora de terra; (e) não houve prejuízo ao Erário, pois os servidores nomeados exerceram suas funções; (f) a pena imposta é exagerada, pois o Apelante é Réu "sem antecedentes, de ótima conduta social, ausente personalidade violenta ou anti-social". 6. O erro de direito consistente no desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal. É que esta presunção funda-se no fato de que a lei é do conhecimento de todos, porquanto pressuposto da vida em sociedade. Consequentemente, a ninguém é dado alegar seu desconhecimento para se furtar à incidência da sanção penal; maxime o Administrador Público, cuja atuação é regida pelo princípio da legalidade administrativa, que veda sua liberdade para atuar além do que estritamente autorizado em lei. 7. O erro sobre a ilicitude do fato, se invencível ou escusável, isenta de pena, nos termos do art. 21 do Código Penal. 8. A doutrina do tema é assente em que: a) "Apura-se a invencibilidade do erro, pelo critério já mencionado no estudo da culpa, consistente na consideração das circunstâncias do fato e da situação pessoal do autor" (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e



parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 146). b) Esta espécie de erro elimina a consciência da ilicitude do comportamento, no abalizado magistério de Nilo Batista, verbis: "Se o agente não atua com a plena consciência da objetividade de sua ação, ou seja, sem a consciência do fato que realiza, atua em erro, em erro sobre o fato, que exclui o dolo na medida em que exclui um de seus componentes" (BATISTA, Nilo. Decisões criminais comentadas. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976. p. 72). 9. O erro de direito e o erro quanto à ilicitude é timbrado pela doutrina nos seguintes termos: "O desconhecimento da ilicitude de um comportamento e o desconhecimento de uma norma legal são coisas completamente distintas. A ignorância da lei não pode confundir-se com o desconhecimento do injusto (ilicitude), até porque, no dizer de Francisco de Assis Toledo, 'a ilicitude de um fato não está no fato em si, nem nas leis vigentes, mas entre ambos, isto é, na relação de contrariedade que se estabelece entre o fato e o ordenamento jurídico'. A ignorantia legis é matéria de aplicação da lei que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todas. Enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 403): 10. O erro quando determinado por terceiro submete-se à seguinte lógica jurídica: "Se quem comete o erro, a ele foi levado por outrem, responde este pelo fato, que será doloso ou culposo, conforme sua conduta. Se um médico entrega à pessoa da casa uma droga trocada, para ministrá-la ao enfermo, sobrevindo morte ou lesão deste, responde o profissional por crime contra a pessoa, doloso ou culposo, consoante o elemento subjetivo. [...] Cumpre notar que também o induzido pode agir culposamente: se uma pessoa entrega a outra uma arma, dizendo-lhe estar descarregada, e lhe sugere que, por gracejo, atire contra uma terceira, que vem a ser ferida, quem atirou pode igualmente agir com culpa" (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 146). 11. In casu, o erro sobre a ilicitude do comportamento teria sido determinado por terceiros, agentes administrativos que, pelos atos que praticaram previamente à assinatura das nomeações ilegais pelo Prefeito,



induziram o réu em erro, consoante configuração doutrinária exposta. 12. A dúvida razoável quanto à ocorrência de erro de ilicitude, reforçada pelas circunstâncias fáticas e pela situação pessoal do autor, demonstrada nos autos, confere verossimilhança à tese defensiva e não afastada por outros elementos de prova, que indicassem a consciência da atuação ilícita. Com efeito, as manifestações prévias da Secretaria de administração, do Presidente da CONURB e da Procuradoria-Geral do Município induziram o acusado a uma incorreta representação da realidade, tese que ganha substância em razão da quantidade de nomeações assinadas simultaneamente e da ausência de indícios de que ele tenha agido em união de desígnios com aqueles agentes públicos, ou de que ao menos conhecesse os servidores nomeados, a comprovar o dolo de praticar crime de responsabilidade contra a Administração Pública Municipal. 13. A eventual negligência que se depreende dos autos distancia-se do dolo de praticar crime de responsabilidade contra a Administração Pública municipal. 14. Apelação à qual se dá provimento, para absolver o Apelante, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Sobre o erro de tipo e proibição explica Juarez Cirino dos Santos:

"A correlação conhecimento do injusto e erro de proibição, na teoria da culpabilidade, corresponde à correlação conhecimento do fato e erro de tipo, na teoria do tipo, porque conhecimento e erro constituem estados psíquicos em relação de lógica exclusão: o conhecimento exclui o erro e o erro indica desconhecimento sobre qualquer objeto" (2008. p 3)

Portanto, Márcio teria meios de conhecer mais sobre a criminalidade de seu ato, porém não se interessou em pesquisar sobre a Lei de Crimes contra Ordem Tributária, que expressava a ilicitude do fato. Com isso, ele poderá apenas ter a sua pena diminuída.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude aos fatos mencionados, após análises rigorosas sobre a legislação brasileira vigente, posição dos doutrinadores, decisões jurisprudenciais e análise dos fatos apresentados pelo consulente na momento da consulta, levando em



consideração os melhores entendimentos para cada uma das dúvidas ratificamos que:

- 1. Está correta sim correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados, afinal, o mesmo estaria concorrendo como Deputado Estadual pelo estado de São Paulo, mesmo estado no qual seu pai é o atual governador e pretende tentar uma possível reeleição. Caracterizando assim uma hipótese de inelegibilidade reflexa por parentescos, tipificada nos autos do § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.
- 2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, não é obrigatória a presença física do consulente. Uma vez que o mesmo não reside na comarca a qual fora marcada. Cabe ao fórum da comarca de Mogi das Cruzes disponibilizar a ele um meio para que o depoimento pessoal seja colhido por meio de uma videoconferência.
- 3. No processo contra a empresa MD Technologies, pedido formulado pela empresa autora significa desconsiderar a personalidade jurídica para serem acessados os bens pessoais do consulente, através da alegação de dilapidação patrimonial. De acordo com o que foi apresentado, não houve, por parte do consulente nenhum tipo de abuso ou vício expressos na Lei nº 13.874/19, artigo 50, visto que a venda das propriedades da empresa foram realizadas a meio de cumprir com as dívidas que a mesma possuía e possibilitar o seu funcionamento.
- **4.** Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, a tese que poderia ser alegada em defesa do consulente é a do erro sobre ilicitude dos fatos, prevista no art. 21 do Código Penal.

Salvo melhor juízo.

É o parecer

São João da Boa Vista, 11 de Novembro de 2022.



Ana Laura de Sousa RA 21000718

Nathalia Defente Carvalho RA 21000407

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Erro de tipo e erro de proibição – Uma análise comparativa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1658

BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11266076/inciso-v-do-artigo-1-da-lei-n-8137-de-27-de-dezembro-de-1990



BRASIL. Lei nº 13.105 de 10 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 12552, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/02/2018

BRASIL. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

FEDERAL, Supremo Tribunal, Diário da Justiça Eletrônico | Dez /2018 | JRP\2018\1326914 RN - RIO GRANDE DO NORTE XXXXX-52.2016.6.20.0030, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Turma

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil** / Pedro Lenza ; Marcus Vinícius Rios Gonçalves - Esquematizado - 11. ed. -São Paulo Saraiva Educação, 2020

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. São Paulo: Quartier Latin, 2013. 333p

LENZA, Pedro. **Curso de Direito constitucional esquematizado.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1214)

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** / – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MUNHOZ NETTO, Alcides. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal.** Rio de Janeiro, Forense, 1978.

NÓBREGA, José Tadeu de Barros. **Inelegibilidades Reflexas como Restrições ao Direito de ser voltado e a Jurisprudência do TSE**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 93/2015 | p. 299 - 314 | Out - Dez / 2015



NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1,** (6ª edição). Grupo GEN, Rio de Janeiro, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal** – parte geral. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; **Agravo de Instrumento 2172622-90.2019.8.26.0000**; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; **Agravo de Instrumento 2016072-96.2021.8.26.0000**; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; **Agravo de Instrumento 2264630-52.2020.8.26.0000**; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2021; Data de Registro: 21/04/2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol.I. Rio de Janeiro: Forense.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.